



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0649872-80.2019.8.04.0001 - Manaus

Apelante: Petrônio Abreu Cavalcante, Marilene Vieira Cavalcante

Advogado: Elio Francisco de Carvalho (493/AM), Elio Francisco de Carvalho (493/AM) e Luis Otávio de A. Silva (6972/RO)

Apelado: Estado do Amazonas

Advogado: Micael Pinheiro Neves Silva

Juízo Prolator: Cezar Luiz Bandiera - 5ª Vara da Fazenda Pública

Desembargadora Relatora: Joana dos Santos Meirelles

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE CUSTODIADO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA MASCULINO. MASSACRE. GUERRA ENTRE FACÇÕES RIVAIAS. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO FATO INEVITÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. PENSIONAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. CABÍVEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Estado possui responsabilidade objetiva, conforme inteligência do Art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, devendo reparar eventuais danos causados, tanto na esfera patrimonial quanto moral, bastando que estejam presentes o dano e o nexo causal.
2. No caso em tela, um jovem de 21 anos foi uma das vítimas do massacre ocorrido em diversas unidades do sistema prisional amazonense, em maio de 2019, devido a guerra entre organizações criminosas rivais.
3. Ao contrário do que entendeu o MM. Juízo de piso, o Estado não estaria imune à rebeliões ou confrontos entre organizações criminosas rivais, porquanto se o Estado não tiver a capacidade de contê-los, toda a sociedade vira refém dos desmandos do poder paralelo, submetendo qualquer um a situações de extremo perigo, enquanto o Estado deita em berço esplêndido, “sem nada poder fazer”. Tal decisão, com a devida vênia, premia o ente por sua incompetência em conter o crescimento do crime organizado, até mesmo dentro dos presídios, onde deveria ter o absoluto controle, o que não pode ser mantido.
4. Danos morais configurados, devendo ser pago o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser dividido entre os genitores do falecido, ora Apelantes.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

5. O C. STJ possui precedente no sentido de ser presumível que o menor contribuisse com 2/3 de seus rendimentos desde os 14 anos de idade até os 25 (vinte e cinco) anos e que, a partir dessa idade, passaria a contribuir com 1/3 de seus proventos, razão pela qual o pensionamento, previsto no Art. 948 do Código Civil, deve ser concedido dentro desses padrões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0649872-80.2019.8.04.0001**, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõe o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, e em consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sessão virtual da Primeira Câmara Cível, na data de assinatura do sistema.

Desembargadora **Joana dos Santos Meirelles**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por **PETRÔNIO ABREU CAVALCANTE E MARILENE VIEIRA CAVALCANTE** contra sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Pensão por Morte nº 0649872-80.2019.8.04.0001, pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, requerendo o provimento do recurso para que seja reformada a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Foi proferida Sentença (fls.82-83), nos exatos termos:

“É indiscutível a responsabilidade do Estado quanto a guarda e a preservação da integridade física dos cidadãos que estejam presos, seja por qual motivo for e, nessas circunstâncias, este tem que dispor de aparato policial de guarda suficiente, instalações prediais adequadas, a fim de que o indivíduo possa sair da prisão como entrou. Ocorre que, na espécie, vejo que, de acordo com as reportagens midiáticas que confirmam os acontecimentos ocorridos nas dependências do Instituto Penal Antônio Trindade, durante o massacre de 26 e 27 de maio de 2019, o fato ocorreu não por omissão estatal e sim por atuação de grupos criminosos organizados. Ou seja, há fatos, como noticiado nos autos, que transcendem a possibilidade de ação do Estado de prover essa segurança obrigatória ao preso. As ações de bando, especialmente rebeliões ou ações de grupos criminosos organizados são passíveis de acontecer e estas, por vezes, podem sair do controle, como foi o caso, estando de plano os agentes públicos a mercê dos grupos organizados, rompendo assim o dever de guarda na preservação da integridade física dos apenados nas dependências da unidade prisional. [...] Pelo exposto, nos termos da fundamentação: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos Autores, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO os Autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §4º, III do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça deferida à fl. 45. Custas pelos Requerentes, isentos na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Irresignados com a Sentença, os autores interpuseram a Apelação (fls.93-99), objetivando sua reforma, defendendo a responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que o fato ocorreu diante da ausência de fiscalização do ente, permitindo que um presidiário fosse morto no interior do Centro de Detenção Provisório Masculino. De igual forma, colecionou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

diversos precedentes deste Tribunal, nos quais foi deferido os pleitos indenizatórios para casos idênticos.

O Estado do Amazonas, muito embora tenha sido devidamente intimado, deixou de apresentar Contrarrazões de Apelação, conforme fls.105.

O graduado órgão ministerial apresentou parecer às fls.113-123, se manifestando pela reforma da sentença, devendo ser deferido a indenização por danos morais e materiais.

Vieram-me conclusos. É o relatório.

VOTO

Conheço a presente Apelação Cível, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O recurso impugna a r. sentença de fls.82-88, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, que julgou improcedente o pedido formulado na *Ação de Indenização por Danos morais e pensiomaneio* ajuizada pelos Apelantes.

O cerne da questão apresentada é se a ocorrência de confrontos entre o crime organizado, no interior dos complexos prisionais, é capaz de afastar a responsabilidade objetiva do Estado pelas vidas ali salvaguardadas.

Vislumbro que merece prosperar o recurso. Explico.

A Constituição Federal reconheceu a **responsabilidade objetiva** da Administração Pública, deixando poucas alternativas para se eximir, justamente neste ponto que o ente tenta, sem sucesso, justificar que as ações estão abarcadas pelo Art. 23, III do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

É, de fato, responsabilidade do Estado prover a segurança pública, devendo tomar as medidas necessárias, e com cautela, para que se mantenha a ordem pública.

Tenho que a vítima se tratava de um jovem de apenas 21 (vinte e um) anos de idade que foi brutalmente assassinado enquanto estava preso provisoriamente.

O Estado é o responsável por todos que estão em sua guarda, como estudantes durante o horário da escola, bem como presidiários, logo, tendo o fato ocorrido nas dependências do sistema prisional, nasce o dever de indenizar deste, porquanto não tenha o Apelado tomado as medidas necessárias para conter o ocorrido, tais como, separação de detentos de forma adequada, inadequação do número de guardas para contenção de richas, dentre tantas outras ações.

Ao contrário do que entendeu o MM. Juízo de piso, o Estado não estaria imune à rebeliões ou confrontos entre organizações criminosas rivais, porquanto se o Estado não tiver a capacidade de contê-los, toda a sociedade vira refém dos desmandos do poder paralelo, submetendo qualquer um a situações de extremo perigo, enquanto o Estado deita em berço esplêndido, “sem nada poder fazer”.

Ora, a Sentença de piso, com a devida vênia, premia o Estado por sua incompetência em conter o crescimento do crime organizado, até mesmo dentro dos presídios, onde deveria ter o absoluto controle, o que não pode ser mantido.

No mais, conforme consta dos documentos de fls23/26, o Estado já havia completa ciência da “bomba relógio” que se tratava o seu sistema prisional, tendo sido, inclusive, alertado por missão da ONU quanto ao altíssimo risco de mortes. Além do mais, a série de rebeliões já há se iniciado da véspera da morte do filho dos Apelantes, ou seja, o Apelado permitiu que a crise se alastrasse por todas as unidades prisionais, sem tomar o controle da situação da forma que deveria estar preparada para tanto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Nesse sentido já decidiu esta E. Turma, bem como diversos Tribunais pátrios:

0608556-92.2016.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **MORTE DE CUSTODIADO PELO ESTADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO GENITOR QUANDO O PENSIONAMENTO DE FILHO MENOR TEM COMO BASE DE CÁLCULO O SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO NO NUGEP QUANTO À SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA. PENDÊNCIA DE DEFINIÇÃO DA MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF.** (Relator (a): Cláudio César Ramalheira Roessing; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 24/03/2003; Data de registro: 06/11/2020)

0611923-90.2017.8.04.0001 - Apelação Cível - Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. **MORTE DE DETENTO CUSTODIADO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANO MORAL MAJORADO. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL DEVIDO NA FORMA DE PENSIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO EM HARMONIA COM PARECER MINISTERIAL.** - O julgador, ao arbitrar o valor a título de dano moral deve sopesar as circunstâncias do fato, o grau de culpa do causador do prejuízo, a extensão do dano e as características pessoais dos envolvidos. O mesmo não deve perder de vista que o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo. - O valor fixado em sentença, a título de reparação por dano moral, está aquém de atender o caráter pedagógico que se espera, ainda mais se considerarmos os atos praticados. É imperiosa a reforma da sentença a fim de estipular o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos apelantes, de forma a atender o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. - **É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de morte de detento em presídio, a pensão mensal devida aos filhos menores e ao cônjuge supérstite deve ser fixada no patamar equivalente a 2/3 (dois terços) do salário percebido pelo de cujus ou do salário mínimo caso não comprovada a renda.** - Sentença parcialmente reformada. - Recurso conhecido e parcialmente provido em



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

harmonia com parecer ministerial. (Relator (a): Anselmo Chíxaro; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 03/08/2020; Data de registro: 03/08/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DETENTO FERIDO POR DISPARO EM ARMA DE FOGO DENTRO DO PRESÍDIO. REBELIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. ARTIGO 5º, INCISO XLIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A questão sob análise estaciona na responsabilidade civil decorrente do evento fatídico que culminou com ferimento por disparo de arma de fogo no detento João Francisco da Silva enquanto cumpria pena numa das unidades prisionais do Estado de Pernambuco e no eventual dever de indenizá-lo pelos danos morais sofridos. 2. **É dever do Estado garantir a integridade física de seus detentos, mantendo, para isso, vigilância constante e eficiente.** 3. **Atingido por disparo de arma de fogo quando cumpria pena que lhe fora imposta pela Justiça, responde o Estado pelo evento danoso, posto que, se examinada sob o aspecto da responsabilidade objetiva, assume o poder público os riscos inerentes ao sistema prisional e, se examinada sob o aspecto da responsabilidade subjetiva, não há como afastar a culpa "in vigilando".** 4. A Constituição Federal impõe ao Estado a obrigação de assegurar a integridade física dos detentos e custodiados em estabelecimento prisional (art. 5º, XLIX). **Inquestionável, no caso em apreço, a omissão do Estado, por parte dos agentes públicos na tomada de providências que seriam exigíveis, de forma razoável, para evitar a fatalidade, visto que, estando preso sob a guarda do Estado, está, também, sob sua proteção, não havendo que se cogitar de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, para excluir a responsabilidade objetiva** (Art. 37, § 6º, da CF). [...] (TJ-PE - APL: 5246588 PE, Relator: Luiz Carlos Figueirêdo, Data de Julgamento: 14/05/2019, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2019)

RECURSOS DE APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA - DETENTO ASSASSINADO DENTRO DA PENITENCIÁRIA POR OUTRO PRESO - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - ART. 37, 6º, CF/88 - OMISSÃO - COMPROVADA - ENTRADA DE ARMA NO RECINTO PRISIONAL - REMUNERAÇÃO DO PRESO - PRESUNÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO - DIREITO AO TRABALHO - DANO MORAL - EXCLUSÃO - SANEADOR - PRECLUSÃO - DANO MATERIAL - MAJORAÇÃO - DEPENDE DE COMPROVAÇÃO - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1- Conforme entendimento já pacificado perante os Tribunais Superiores, na interposição de demanda indenizatória com supedâneo na Teoria do Risco Administrativo, apresenta-se necessário que o lesado comprove a ocorrência da conduta administrativa, do dano e o nexo causal. 2- **O Estado tem o dever de garantir a integridade física de seus custodiados, o que não ocorre**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

quando não toma as medidas necessária para evitar a entrada de arma dentro do presídio, destarte, facilitando o assassinato de um dos detentos por outro preso. 3- Diante da inexistência de prova acerca dos ganhos do falecido, presumir-se-á que o mesmo percebia remuneração equivalente a um salário mínimo, descontando-se da verba indenizatória devida aos seus dependentes um terço daquele valor, correspondente à sua própria subsistência. 4- A Constituição Federal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal garantem ao preso o direito de trabalhar; inclusive, o condenado por crime hediondo, por força dos arts. 6º, CR, 34, 3º, CP e 36, LEP, pode exercer atividade laboral externa, não havendo qualquer incompatibilidade desses dispositivos com o art. 2º, 1º, Lei 8.072/90. 5- A decisão proferida quando do saneamento do feito deve ser impugnada em tempo hábil, sob pena de preclusão. 6- Os danos materiais - a exemplo das despesas tidas como efetivadas com o funeral - dependem de comprovação. (TJ-ES - Remessa Ex-officio: 14020009891 ES 14020009891, Relator: FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, Data de Julgamento: 03/04/2007, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/05/2007)

Superado o primeiro ponto, passo a analisar o segundo, qual seja, o valor a ser arbitrado a título de indenização por danos morais.

Aduz Cristiano Chaves de Farias:

“Aproximar o dano moral do princípio da dignidade da pessoa humana é indispensável para construir, de modo sólido, o direito civil constitucional. Devemos buscar uma percepção menos abstrata e mais efetiva do princípio. Nesse contexto, o dano moral pode ser conceituado como uma **lesão a interesse existencial concretamente merecedor de tutela**. Ao esboçarmos a definição acima, não pretendemos afirmar que só haverá dano moral quando a lesão for grave [...] **Qualquer ofensa a um bem jurídico da personalidade é séria e, se, objetivamente constatada, caracterizará o dano moral**. cremos que a função da doutrina, nesse ponto, é importantíssima. Cabe-lhe, sistematizando a jurisprudência, evidenciar as arestas, apontando os descompassos entre os julgados, buscando a realização ótima da igualdade material.”(Manual de Direito Civil, Ed. JusPodivm, 2017).

O valor de indenização de dano moral deve observar a capacidade econômica das partes, a extensão do dano, de igual forma, não pode se deferir um valor tão alto que imponha ruína econômica ao condenado, bem como não poderá ser um valor tão alto que cause o enriquecimento sem causa da parte vencedora.

No caso em tela, trata-se dos pais que perderam seu filho, cujo era preso provisoriamente no CDPM, no dia 27 de maio de 2019, sendo vítima de um massacre



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

ocorrido devido a briga de organizações criminosas rivais

Tendo em vista a extensão do dano, a capacidade econômica das partes, bem como todo o sofrimento e frustração enfrentados pelas partes Apelantes, entendo ser razoável o valor de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser dividido igualmente entre os Apelantes.**

Além de mostrar-se devida a compensação por danos morais, conclui-se, ainda, que os Apelantes fazem jus à pensão por morte, ponto em que estou em completa harmonia com o parecer ministerial, que assim dispôs (fls.118-119):

“Por fim, em sendo configurada a responsabilidade objetiva, enseja o pagamento de danos materiais e morais, no caso, em se tratando de morte de filho dos autores, que à época contava com 21 (vinte e um) anos de idade, tem-se que a jurisprudência do STJ, sedimentou compreensão de que, como regra, a pensão mensal devida aos pais, pela morte do filho, deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo até os 25 anos de idade do filho falecido e 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 65 anos, haja vista a presunção de constituição de próprio núcleo familiar.”

Portanto, é perfeitamente cabível, também, a indenização por dano material, conforme jurisprudência pacífica do C.STJ.

DISPOSITIVO

Deste modo, em harmonia com o parecer ministerial, **conheço do recurso para dar-lhe provimento**, de modo a reformar a sentença, no que pertine à indenização por dano moral, passando a ser devido o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a ser dividido igualmente entre os genitores, ora Apelantes, com correção monetária desde a data do arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ, usando-se por referencial a taxa INPC, bem como quanto ao pagamento de pensão, que passa a ser devida, em 2/3 do salário mínimo até que o falecido completasse 25 (vinte e cinco) anos, passando posteriormente a ser devida na



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete da Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

ordem de 1/3, até que a completasse 65 anos ou venham os beneficiários a falecer.

Majoro os honorários de sucumbência para 17% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 11 do CPC, em desfavor somente do Estado do Amazonas.

É como voto.

Desembargadora Joana dos Santos Meirelles
Relatora